



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000077-23.2015.8.14.0000  
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: JOAO OLEGARIO PALACIOS- OAB/PA 13.333  
AGRAVADO: ANA CELIA SOUZA FARIAS  
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA- OAB/PA 5.774-B  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Os candidatos em concurso público, ainda que aprovados possuem mera expectativa de direito, não havendo litisconsorte necessário. Preliminar rejeitada.

II- a Ação Mandamental impetrada é útil a Impetrante, tendo em vista que é um instrumento adequado para combater suposto ato ilegal, e é necessário, pois busca a sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA, logo, não se configura a falta de interesse de agir. Preliminar Rejeitada.

III- Não há qualquer ilegalidade no ato do agravante, na medida em que foram cumpridos todos os ditames legais e editalícios, e que a convocação dos candidatos sub judice dentro do número de vagas previstas no edital, tem como único objetivo cumprir ordem judicial, logo não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido.

IV- Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão agravada, afastando o direito da agravada em participar das demais fases do certame, em razão de não ter sido aprovada dentro do número de vagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Belém, 16 de outubro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0049781-09.2014.8.14.0301), pela qual o juízo singular deferiu a liminar, nos seguintes termos:

(...)DEFIRO o pedido LIMINAR para determinar ao réu que assegure a autora a matrícula e participação nas próximas etapas do certame – Processo Seletivo - Edital 004 de 17 de julho de 2014, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 por dia, sem prejuízo da improbidade administrativa ficando consignado que a participação não assegurará direito a promoção à graduação de 3º Sargento, condicionada as demais exigências legais e editalíssimas.



A impetrante narra no Mandando de Segurança que é integrante da Polícia Militar, está exercendo a graduação de Cabo da PM há mais de 08 (oito) anos e está na corporação há quase vinte anos. Alega que já preencheu todos os requisitos legais, materiais e disciplinares para que seja automaticamente formalizada sua graduação à patente de 3º sargento. Todavia, aduz que tal faculdade não lhe foi garantida pelas autoridades competentes, sob o argumento de que o prazo para sua promoção havia expirado em 2011.

Em julho de 2014, ocorreu a abertura do processo seletivo para matrícula no curso de formação de sargentos, disponibilizando 250 (duzentos e cinquenta) vagas destinadas aos Cabos PM de maior antiguidade e que preenchessem os requisitos estabelecidos pelo item 5.1.1 do edital, sendo composto por 05 (cinco) etapas.

Narra a impetrante que na primeira etapa (exame intelectual) obteve o acerto de 33 (trinta e três) questões, do total de 60 (sessenta), correspondendo a mais de 50% (cinquenta por cento) das questões, preenchendo o requisito do edital. Todavia, com a publicação do resultado da prova, a impetrante foi aprovada, mas não classificada.

Ao analisar a relação dos candidatos aprovados e classificados, verificou que 31 (trinta e um) candidatos estavam na condição sub judice, sendo que todos são soldados sem graduação de cabo, requisito exigido pelo instrumento convocatório. Entretanto, em decorrência do deferimento da liminar em sede do mandado de segurança (nº 0003071-37.2014.8.14.0104), a comissão do concurso foi obrigada a aceitar tais inscrições.

Aponta também que a referida decisão apenas admitiu a inscrição, mas não autorizou a habilitação dos candidatos para a etapa seguinte. Suscita que seu direito de ser classificada e habilitada foi ilegalmente atropelado, pois os demais candidatos sob judice não preenchem, mas deveriam preencher os demais requisitos do edital, os quais foram obedecidos pela impetrante, de modo que impetrou o mandado de segurança afim de que possa prosseguir em todas as fases do concurso em iguais condições aos que se encontram na condição sub judice.

O juízo a quo deferiu a liminar, assegurando a impetrante a participar das próximas etapas do certame.

Da referida decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento pelo ESTADO DO PARÁ, apontando a ocorrência do error in procedendo, devido a necessidade de citação dos 31 (trinta e um) candidatos sub judice como litisconsortes necessários, bem como a ausência de interesse de agir, pois pretende a reforma de decisão judicial prolatada em outro processo.

Suscita ainda a ausência de ilegalidade do caso em tela, pois na ocorrência de uma ordem judicial, a comissão deve cumpri-la e a consequência foi a inserção dos candidatos sub judice no certame, entrando no quantitativo de vagas, limitado em 500 (quinhentos) alunos.

Alega ainda que a agravada não logrou êxito na aprovação para o concurso, pois ficou além do número de vagas, não tendo o direito de ser matriculada.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão agravada.

O processo, inicialmente, foi distribuído a Exma. Desa. Helena Percila de



Azevedo Dornelles, que, através de decisão de fls. 98/99, não concedeu o efeito suspensivo ao feito. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

Conforme certidão de fls. 108, o agravado não apresentou contrarrazões.

Às fls. 118/127, o Representante Ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Havendo preliminares, passo a julgá-las.

#### **1. PRELIMINARES**

1.1 Error in procedendo: necessidade de citação dos 31 (trinta e um) candidatos sub judice, como litisconsortes necessários.

Suscita o agravante a necessidade de citação dos 31 (trinta e um) candidatos sub judice como litisconsortes necessários, alegando que devem ser citados para defender seus interesses, uma vez que qualquer decisão proferida no caso em tela poderia alterar a relação dos candidatos.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é dispensável a citação dos demais candidatos como litisconsorte, pois, mesmo que aprovados, possuem mera expectativa de direito. Da mesma maneira, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE LISCONSORTE NECESSÁRIO. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PAPIOSCOPISTA DA POLICIA CIVIL. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Os candidatos em concurso público, ainda que aprovados possuem mera expectativa de direito, não havendo litisconsorte necessário, para finalidade de citação na forma do art. 47 do CPC/73. Precedentes do STJ; (...).

(2017.02690925-61, 177.395, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-28)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LISCONSORTE. REJEITADOS. CONCURSO PÚBLICO Nº.003/PMPA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 4- No caso vertente desnecessária a dilação probatória, pois a matéria discutida, não demanda provas outras além das documentais. 5-Citação de todos os candidatos do certame. Desnecessidade. 6- A parte que impetrar mandado de segurança, deverá demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua



ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 1.533/51. (...)  
(2017.02515944-40, 177.374, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-12, Publicado em 2017-06-28)  
Assim, REJEITO a preliminar levantada.

1.2 Preliminar: Ausência do interesse de agir.

Alega o agravante a ausência de interesse de agir, pois a impetrante, ora agravada, pretende a reforma de decisão judicial prolatada em outro processo. Sobre a utilidade e o interesse processual, Fredie Didier ensina:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa.

Sendo assim, constato que a Ação Mandamental impetrada é útil a Impetrante, tendo em vista que é um instrumento adequado para combater suposto ato ilegal, e é necessário, pois busca a sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA, não havendo ainda que se falar na pretensão da impetrante para reformar decisão judicial em outro processo, pois o que pretende é a concessão da segurança para prosseguir em todas as fases do concurso em iguais condições aos que se encontram na condição sub judice.

Logo, não se configura a falta de interesse de agir, de modo que REJEITO a preliminar.

## 2. MÉRITO

Alega o agravante a ausência de ilegalidade no caso em tela, pois há uma limitação de vagas que deve ser seguida pelo Poder Público, em razão da vinculação ao edital e princípio da legalidade.

Aponta ainda que permitiu a inscrição dos candidatos sub judice em razão de determinação judicial, e desde que continuem em vigor, devem ser cumpridas. Suscita ainda que a agravada ficou além do número de vagas, não havendo direito de se matricular no curso.

Em análise ao Mandado de Segurança impetrado, vislumbro que a impetrante não juntou qualquer documento capaz de demonstrar o direito supostamente violado, ou seja, não juntou provas de que o ato praticado pela autoridade coatora esta eivado de irregularidades que justificasse a impetração do mandamus, pois, o direito líquido e certo, um dos requisitos fundamentais para o remédio constitucional, pressupõe fatos incontroversos, fatos comprovados mediante prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

Destaco que um dos princípios que norteia a realização do concurso público é o da vinculação ao edital. Trata-se da lei interna do concurso que deve ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelo candidato.

Nessa toada, cumpre-nos transcrever as disposições editalícias pertinentes a matéria em questão.

O item nº 4, do Edital nº 004/CFS PM/2014, dispõe sobre o número de vagas a serem preenchidas.

O sub-item 4.1 prevê, in verbis:

4.1. O número de vagas a serem preenchidas será de acordo com o quadro abaixo:



Combatente- Vagas Merecimento Intelectual: 250; Vagas por Antiguidade: 250.

O item 14 dispõe sobre a matrícula no CFS 2014, conforme se transcreve abaixo:

**14. DA MATRÍCULA NO CFS 2014**

14.1. No critério de antiguidade, será considerado APROVADO no Processo Seletivo ao Curso de Formação de Sargentos PM/2014, o candidato que constar na relação de antiguidade, for considerado APTO na inspeção de saúde, APTO APROVADO no teste de Aptidão Física e ter sido HOMOLOGADA a habilitação, respeitada rigorosamente a ordem de maior antiguidade, e que estiver dentro do limite de vagas estabelecido no subitem 4.1 deste edital;

14.2. No critério de merecimento intelectual, será considerado APROVADO no Processo Seletivo ao Curso de Formação de Sargentos PM/2014, o candidato for APROVADO E CLASSIFICADO no exame intelectual, APTO na inspeção de saúde, APTO APROVADO no teste de Aptidão Física (...),respeitada rigorosamente a ordem de classificação geral obtida pelo exame intelectual, e que estiver dentro do limite de vagas estabelecido nos subitens 4.1 e 4.1.4 deste edital.

No presente caso, a agravada foi classificada em 260ª colocação, fora portanto, das 250 (duzentas e cinquenta) vagas ofertadas.

Desta feita, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que a candidata, em que pese ter sido considerado "aprovada, ficou classificado além da 250ª posição, o que fez com que não fosse classificado as vagas ofertadas.

Logo, não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado no caso em apreço, porque o ato dito coator encontra-se alicerçado nos dispositivos editalícios já mencionados.

Assim, na eliminação da agravada pela não classificação dentro do número de vagas estabelecidas no edital, a Administração Pública está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso, razão pela qual não poderia ser concedida a liminar no presente writ.

Além disso, a concessão da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0003071-37.2014.8.14.0104 que permitiu a inscrição dos 31 (trinta e um) candidatos, que continuam no certame subjudice, não configura uma violação ao direito líquido e certo da impetrante, pois eles permanecem no certame em razão de decisões liminares, ou seja, tem direito subjetivo a reserva de vaga até o transito em julgado da decisão que lhes assegurou o direito de prosseguir no concurso.

Além do mais, em análise às fls. 59/76, constatei que há 40 (quarenta) candidatos sub judice, sendo que dos 40 (quarenta), apenas os 31 (trinta) que obtiveram uma pontuação maior do que a impetrante, e conseqüentemente uma classificação melhor, é que foram aprovados e classificados, ou seja, os 09 (nove) candidatos sub judice (fls.60), que foram classificados posteriores à impetrante, não foram classificados, não havendo que se falar que o direito de ser classificada e habilitada foi ilegalmente atropelado pela decisão liminar.

Ressalto ainda que, mesmo que os 31 (trinta e um) candidatos aprovadas e classificadas estejam sub judice, tal fato não garante à agravada o direito de ser convocada, caso contrário, estaria discriminando o candidato sub judice que, mesmo aprovado e obtendo melhor classificação em relação à agravada, estaria impedido de prosseguir no certame, além de caracterizar desobediência à uma ordem judicial



Corroborando com esse entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUB JUDICE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR A CANDIDATOS SUB JUDICE MANTIDOS NO CERTAME. CRITÉRIOS E NORMAS PREVISTOS NO EDITAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. LEGALIDADE. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CONCESSÃO NEGADA.

(TJ-RR - MS: 10030002320 RR , Relator: : Des. Lupercino Nogueira, Data de Julgamento: 17/03/2004)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. CANDIDATA APROVADA, MAS NÃO CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CONVOCAÇÃO DAS CANDIDATAS SUB JUDICE DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente mandamus em relação ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista que não está inserido dentre os legitimados pelo o art. 161 da Constituição Estadual. 2. Tendo em vista que o Mandado de Segurança constitui verdadeira garantia constitucional do cidadão de acesso à Justiça para obtenção imediata a direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, assim não se pode criar mecanismo que importe em desestímulo à utilização do remédio processual. Por isso, o beneplácito da justiça gratuita deve ser deferido. 3. Dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra óbice legal ao pedido formulado pela Impetrante, até porque inexistente norma legal que vede pedido dessa natureza. Logo, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 4. Pode-se inferir que o presente mandamus em tese, é útil a Impetrante, tendo em vista que é um instrumento adequado para tacar suposto ato ilegal, e é necessário, pois busca a sua matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará. Logo, não se configura a falta de interesse de agir. 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que foram cumpridos todos os ditames legais e editais, uma vez que a convocação das candidatas sub judice dentro do número de vagas previstas no edital, tem como único objetivo cumprir ordem judicial, logo não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. Segurança denegada

(2014.04642716-46, 140.072, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-11-04, Publicado em 2014-11-11)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO SUBJUDICE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESERVA DE VAGA. PRECEDENTES DO STJ. 1- O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, e sua combinação com o disposto no artigo 37, inciso VI, ambos da Constituição da República, assegura ao candidato sub judice o direito de não ser preterido na ordem de nomeação. Contudo, faz-se imprescindível o trânsito em julgado da decisão que o manteve no certame. 2- Ausente tal circunstância, impõe-se seja concedida a ordem apenas parcialmente para a reserva de vaga ao postulante, até o trânsito em julgado daquela decisão. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (MS 929201120168090000 TJ-GO, CORTE ESPECIAL, Publicação: 17.05.2017, Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges)



---

Destarte, uma vez que a convocação dos candidatos sub judice dentro do número de vagas previstas no edital, tem como o único objetivo cumprir ordem judicial, logo não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, afastando o direito da agravada em participar das demais fases do certame, em razão de não ter sido aprovada dentro do número de vagas.

É como voto.

Belém, 16 de outubro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora